

PARECER N° , DE 2016

SF/16156.13002-73

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016, do Senador João Capiberibe, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2016, do Senador João Capiberibe, que *modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.*

O art. 1º da proposição acrescenta diversos dispositivos na Lei nº 9.504, de 1997, conforme sintetizado a seguir.

O novo § 6º do art. 10 prevê a possibilidade de cada partido ou coligação preencher até 30% das vagas a que faz jus para registro de candidaturas com candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela *Internet*.

Ao art. 18, que cuida dos limites de gastos de campanha, é acrescentado parágrafo limitando as despesas desses candidatos ao custeio de conexão à *Internet* e de dispositivos de uso do candidato para acesso à rede mundial de computadores.

São modificados os §§ 1º e § 1º-A do art. 23, vedando doações para as campanhas dos candidatos de que trata o PLS, e limitando o uso de recursos próprios, por parte de tais candidatos, a 10 (dez) salários mínimos.

O art. 28 recebe novo parágrafo para determinar que esses candidatos são obrigados a divulgar suas despesas nos mesmos veículos adotados para divulgação de suas campanhas.

Outrossim, é acrescido novo art. 36-C, delimitando a forma da propaganda dos candidatos que divulgarão suas campanhas apenas na *Internet*. Eles devem se restringir a serviços gratuitos disponíveis na rede mundial de computadores, não podendo participar em comícios ou na propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão. Para garantir efetividade ao comando legal, a violação do dispositivo é apenada com cassação do registro ou do diploma.

De acordo com a justificação da matéria, a difusão da rede mundial de computadores como meio de comunicação é o ambiente para uma nova geração politicamente engajada. Todavia, ainda segundo a justificação, os altos custos das campanhas eleitorais intimidam essas novas lideranças políticas. Por isso, segundo o autor do PLS, mostra-se *oportuno o estabelecimento de parâmetros legais para candidaturas divulgadas exclusivamente por serviços gratuitos na Internet, entre eles blogs, redes sociais e aplicativos de envio de mensagens*.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Com espeque no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. Além disso, em virtude de o PLS em comento versar sobre direito eleitoral, compete a esta Comissão também emitir parecer quanto ao respectivo mérito, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, como estatui o inciso II, alínea *d* do referido art. 101.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, inexiste qualquer mácula sobre o PLS nº 43, de 2016.

Inexiste reserva de iniciativa sobre a matéria. Ademais, ela pode ser veiculada integralmente por lei ordinária, forma adotada pelo Senador João Capiberibe.



SF/16156.13002-73

No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer dispositivo da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito à norma regimental.

No tocante ao mérito, a proposição merece louvor.

O PLS é sensível às transformações em nossa sociedade e ao fato de que o alto custo das campanhas eleitorais afasta potenciais lideranças de ingressarem na vida política.

Diante disso, são alvissareiras as restrições à arrecadação de recursos e o acesso desses candidatos a outros meios de propaganda eleitoral. Assim, consagra-se a igualdade de condições entre os candidatos abarcados pela proposição.

Todavia, entendemos serem necessários dois reparos.

O primeiro é meramente redacional, e corrige pequenos lapsos no § 13 proposto para o art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997. O vocábulo “divulgar” consta sem a letra “r” final, e a redação atual leva o intérprete a entender que serão suprimidos os demais parágrafos de referido artigo.

O segundo ajuste trata do mérito. O § 1º-A do art. 23, na redação dada pelo art. 1º do PLS, é modificado para que os candidatos abarcados pela proposição limitem o uso de recursos próprios nas respectivas campanhas ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Entendemos que essa ressalva é desnecessária, considerando que os candidatos em comento possuem seus gastos limitados ao custeio de dispositivos para acesso à *Internet* e de conexão àquela rede. Além disso, restringe a liberdade de o candidato utilizar seus próprios recursos financeiros em suas campanhas.

Diante disso, sugerimos duas emendas à proposição.



SF/16156.13002-73

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 13 do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016:

“Art. 28.

.....
 § 13. Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 são obrigados a divulgar, em até 72 (setenta e duas) horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do § 10.” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Suprima-se a modificação do § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator